



PROCESSO Nº TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/afe/pro/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS ELEIÇÕES SINDICAIS. IRREGULARIDADE DAS CANDIDATURAS. ALGUNS CANDIDATOS COM MENOS DE SEIS MESES DE INSCRIÇÃO NO QUADRO SOCIAL DO SINDICATO. CHAPA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CATEGORIA. A norma do artigo 529 da CLT, ao estabelecer as condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção ou representação sindical, não foi recepcionada pela atual Constituição Federal por total incompatibilidade com os princípios de liberdade de organização e administração sindical previsto no artigo 8.º, I, desta. Por outro lado, os arestos trazidos à colação desservem ao fim pretendido, nos termos das Súmulas 296, I, e 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010**, em que é Recorrente **LÍDIO BRUNO DA SILVA** e Recorrido **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE BRUSQUE - SINTRAB**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 184-188 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário do autor.

Embargos declaratórios do autor às fls. 192-193, aos quais se negou provimento às fls. 198-201.

O autor interpôs recurso de revista às fls. 204-213, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 218-220.



PROCESSO Nº TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 224-228.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 18), sendo desnecessário o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 22/11/2010, antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

1 - NULIDADE DAS ELEIÇÕES SINDICAIS. IRREGULARIDADE DAS CANDIDATURAS. ALGUNS CANDIDATOS COM MENOS DE SEIS MESES DE INSCRIÇÃO NO QUADRO SOCIAL DO SINDICATO. CHAPA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CATEGORIA

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“NULIDADE DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE DAS CANDIDATURAS

O recorrente postula a declaração de nulidade das eleições sindicais, em razão da irregularidade das candidaturas dos reclamados Antônio Benedito Pontes da Silva e Cícero Gonçalves Pereira, porquanto não teriam preenchido o requisito insculpido no art. 35 do Estatuto da Categoria. Argumenta que o próprio sindicato reconheceu a irregularidade apontada, bem como afirma que a decisão primeira afrontou a literalidade da norma citada.

Com efeito, preconiza o art. 35 do estatuto do Sindicato da Categoria:

‘Poderá ser candidato associado pertencente à categoria profissional representada pelo Sindicato, que na data da eleição



PROCESSO Nº TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010

tiver 06 (seis) meses de inscrição no quadro social, tenha participado de 03 (três) assembleias convocadas regularmente conforme o Estatuto; 02 (dois) anos na categoria, e estar em dia com as mensalidades e demais contribuições sociais, ser maior de 18 (dezoito) anos, não haver lesado o patrimônio de qualquer Entidade, tiver aprovada as contas em função que tenha exercido no Órgão Sindical.' (fl.22)

O pleito ora impugnado ocorreu na data de 03 de setembro de 2009, sendo que o pedido de filiação dos recorridos ao Sindicato ocorreu em 18 de maio de 2009. Logo, em uma análise perfunctória da controvérsia e, utilizando-se a interpretação literal do regulamento, poder-se-ia concluir pela procedência do pedido do autor.

Contudo, cumpre ressaltar que o intérprete do direito, ao aplicar a norma ao caso concreto, não pode ficar adstrito à sua literalidade.

Assim, realizando-se uma interpretação sistemática das normas e princípios que norteiam o direito do trabalho e, em especial, o direito coletivo do trabalho, verifica-se que o provimento jurisdicional pretendido pelo demandante não atende aos princípios da primazia da realidade, da boa-fé e ao princípio da liberdade sindical, este, constitucionalmente assegurado.

Muito embora os candidatos não tivessem preenchido o requisito de seis meses de filiação à data da eleição, observo que todos os demais requisitos foram cumpridos. Destaco, ainda, que a chapa pela qual os recorridos concorreram foi única, não havendo, portanto, falar em prejuízo à chapa adversária. Neste ínterim, ressalto que a representação sindical constitui um direito dos trabalhadores, logo, é de interesse de toda a categoria que haja candidatos aos cargos de direção e administração do Sindicato.

Ainda, insta colacionar o parecer do Douto Representante do Ministério Público, no qual informa que os recorridos, Antônio e Cícero, já realizavam a representação do Sindicato perante à empresa-ré e, segundo informa o Procurador, passaram a sofrer retaliações em razão deste fato (fl.124).

De igual modo, causa estranhamento o fato de o autor, preposto da empresa na qual trabalham os recorridos, impugnar com tamanha veemência a candidatura destes em razão de um aspecto meramente formal sem, contudo, destacar quais seriam os prejuízos decorrentes de tal irregularidade para a categoria.



PROCESSO N° TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010

Diante de todo, exposto, por não constar qualquer prejuízo aos representados, mantenho a decisão primeira e nego provimento ao recurso do demandante.” (fls. 185-188)

O autor interpôs recurso de revista às fls. 204-213. Alega que os senhores Antônio Benedito Pontes da Silva e Cícero Gonçalves Pereira não preencheram requisito essencial para legitimar suas candidaturas, já que se vincularam ao sindicato-réu em 20/05/2009, não cumprindo, assim, o período de 6 (seis) meses de filiação, exigidos pelo estatuto da categoria e pela alínea 'a' do art. 529 da CLT. Traz jurisprudência para confronto.

À análise.

A meu sentir, a norma do artigo 529 da CLT, ao estabelecer as condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção ou representação sindical, não foi recepcionada pela atual Constituição Federal por total incompatibilidade com os princípios de liberdade de organização e administração sindical previsto no artigo 8.º, I, desta.

Dessa forma, o procedimento e os requisitos utilizados para escolha dos dirigentes sindicais devem ser unicamente estabelecidos nos atos normativos do sindicato por meio de deliberação da categoria o que se extrai da vedação à interferência e à intervenção na organização sindical previsto na Constituição Federal.

No caso, o TRT registrou no acórdão o teor do artigo 35 do estatuto do sindicato que estabelece os requisitos para o associado ser candidato apto a concorrer às eleições sindicais e, embora o mencionado dispositivo exija - como destacado na pretensão recursal - o preenchimento do requisito de seis meses de filiação, o recorrente não apresentou arestos que viabilizassem o conhecimento do recurso.

No tocante aos arestos trazidos à fl. 211, verifica-se que o recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada dos respectivos acórdãos e também não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desservindo, portanto, ao fim pretendido, nos termos da Súmula 337, I, 'a', do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010

Quanto ao aresto de fl. 212, observa-se que é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não trata do requisito relacionado ao tempo de inscrição do candidato, no quadro social do sindicato. Além disso, não aborda a questão da ausência de prejuízo à categoria.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator